A INTERNET E A CULTURA DOS DIREITOS HUMANOS

THE INTERNET AND THE CULTURE OF HUMAN RIGHTS

Lafayette POZZOLI*
Bruna Pinotti GARCIA**

SUMÁRIO: Introdução; 1. O Tema dos Direitos Humanos; 2. A Afirmação na Lei e o Abandono do Direito Natural; 3. Direitos Humanos Constitucionalizados; 4. O Surgimento da Internet e o Contexto dos Direitos Humanos; 5. Direito Eletrônico e as Dimensões de Direitos Humanos; 6. Releitura dos Direitos Humanos na Sociedade Informatizada; Considerações Finais; Referências.

RESUMO: O presente artigo intenciona discutir as relações entre o processo de formação dos direitos humanos e o surgimento da Internet. Serão expostas questões sobre a origem do tema dos direitos humanos, por exemplo, a visão do homem como igual a Deus, o surgimento do direito internacional e a questão da defesa sobre um patrimônio racional comum da humanidade. Aborda-se sobre a afirmação dos direitos humanos na lei, com base na existência do direito natural acima do direito positivo, e considera-se sobre o abandono paradoxal do direito

** Advogada. Mestranda em Direito no Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM; bolsista CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Pesquisadora do "Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet" do UNIVEM, cadastrado no diretório de grupos de pesquisa do CNPq. Desenvolveu iniciação científica, junto ao NAPEX - Núcleo de Apoio de Pesquisa e Extensão do UNIVEM, bem como seu trabalho de curso, na área do Direito e Internet, com ênfase em ética na Internet. Foi estagiária no Ministério Público de São Paulo. Endereço eletrônico:

strunapinotti@univem.edu.br>. - Artigo submetido em 06/12/2011. Aprovado em 28/12/2011.

REVISTA ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	N° 15	P. 239 – 263	2011
--------------------------	-------------	-------	--------------	------

^{*} Advogado. Pós-doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela *Università* "La Sapienza", Itália. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela PUC/SP. Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão do UNIVEM; coordenador e professor no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado – e na Graduação do UNIVEM – Marília/SP. Professor na Faculdade de Direito da PUC/SP. Consultor Internacional em Legislação para pessoa com deficiência pela OIT – Organização Internacional do Trabalho. Consultor avaliador do INEP (MEC) para Cursos Jurídicos. Foi membro do Tribunal de Ética da OAB/SP - TED-1. Sócio efetivo do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo. Secretário Geral do Instituto Jacques Maritain do Brasil. Foi Professor Assistente no Curso de TGD, ministrado pelo Professor André Franco Montoro - Pós-Graduação PUC/SP. Publicou diversas obras: "Pessoa Portadora de deficiência – direitos e garantias", 1ª ed. em 1992 (Edipro), 2ª ed. em 2005 (Editora Damásio de Jesus); "Justiça dos Tribunais ou da Cidadania", 1996 (Cidade Nova); "Maritain e o Direito", 2001 (Loyola); "Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência", 2006 (RT), coletânea organizada por Luiz Alberto David Araújo; "Gramática dos Direitos Fundamentais - a Constituição Federal de 1988 – 20 anos depois", 2009 (Campus), coletânea organizada por Thereza Nahas, Norma Padilha e Edinilson Machado; "Matrizes dos Conceitos de Justiça", 2010 (Letras Jurídicas). Endereço eletrônico: <la>lafayettep@pucsp.br>.

natural que ocorreu com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Então, verifica-se a inspiração constitucionalista advinda dos direitos humanos. Obtidos tais fundamentos, estuda-se o processo de criação da Internet e os conflitos entre direitos humanos que ocorrem na *web*, avaliando o surgimento ou não de uma nova dimensão de tais direitos. Com análise das particularidades da *web*, afirma-se a necessidade de uma nova leitura dos direitos humanos na Internet por causa de uma crise eminente do sistema codificador específico.

ABSTRACT: The present article intends to discuss the relations between the process of human rights formation and the Internet emergence. Will be exposed questions about de origin of the human rights theme, for example, the vision of the man as same as God, the emergence of the international law and the question of the defense about a common rational heritage of humanity. It approaches about the affirmation of the human rights in law, based on the existence of the natural right above the positive law, and it was considered about the abandonment paradoxical of the natural right that happened with the advent of the Universal Declaration of Human Rights (1948). So, it checks the constitutional inspiration come from the human rights. Obtained such fundamentals, it studs the process of Internet creation and the conflicts between the human rights that happened in the web, evaluating the emergence or not of a new dimension of such rights. With the analysis of the web particularities, it affirms the necessity of a new reading of the human rights in the Internet because of an eminent crisis of the specific coding system.

PALAVRAS-CHAVE: Lei natural. Direitos humanos. Processo codificador. História e Conflitos da Internet. Código Internacional de Ética para a Internet.

KEYWORDS: Natural right. Human rights. Coding process. Internet history and conflicts. International code of ethics for the Internet.

INTRODUÇÃO

O aspecto essencial do tema *direitos humanos* constitui no fato de que estes possuem como base fundamentadora a dignidade da pessoa humana, a qual se consolidou teoricamente a partir do conceito de lei natural. Logo, os direitos humanos possuem uma base filosófica originária dos valores da ética e da justiça.

Historicamente, a afirmação dos direitos humanos em diplomas jurídicos específicos, seja no âmbito nacional, seja no âmbito internacional, constituiu marco da matéria no cenário global. Entretanto, se a etapa de codificação dos direitos humanos trouxe, por um lado, maior força a eles, principalmente com a superveniência de documentos jurídicos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; por outro lado, ela deixou os fundamentos teóricos de tais direitos à margem do campo jurídico.

Sabe-se que o processo de formação e efetivação dos direitos humanos é contínuo, isto é, mutável conforme as necessidades sociais. No presente artigo, serão tecidas considerações sobre as alterações em tal processo ocasionadas pela emergência do ciberespaço, mais especificadamente, pela revolução causada com o advento da Internet.

Assim, após uma exposição sobre os fundamentos filosóficos envolvidos na construção teórica dos direitos humanos e sobre os acontecimentos que cercaram o surgimento da rede, serão analisados os seguintes aspectos: se, com a Internet, surgiu uma nova dimensão de direitos humanos; e se as implicações das particularidades da rede devem ocasionar uma releitura dos direitos humanos na sociedade informatizada, em especial no tocante à criação de um diploma internacional específico.

Justifica-se o objeto de estudo do presente artigo porque poucas publicações foram escritas na área dos direitos humanos e da Internet e, se a discussão de qualquer assunto em relação a tais direitos é importante, esta importância se maximiza quando colocado em debate o atual centro das atenções da sociedade informatizada. Hoje, a Internet faz parte das vidas de todos e modificou os modos de relacionamentos e as limitações do convívio social. Contudo, apesar dos diversos benefícios que fornece para a sociedade, possui particularidades que se exteriorizam em conflitos de direitos humanos previamente estabelecidos, sendo o caso de se falar em uma releitura dos mesmos para adequá-los aos clamores da informatização.

1. O TEMA DOS DIREITOS HUMANOS

Como se tornou possível a crença numa lei comum que se estende *erga omnes* (para todos), e que por isso transcende a lei particular de uma determinada comunidade política? Ou melhor, como se tornou possível o tema dos direitos humanos?

Observa o professor da Faculdade de Direito da USP, Celso Lafer (1998, p. 119), na obra *A Reconstrução dos Direitos Humanos*, que no Livro do *Gênese, da bíblia*, está dito que "Deus criou o ser humano à sua imagem", de modo que o ser humano é o ponto culminante da criação, tendo importância suprema na economia do Universo. Nesta linha, prossegue Lafer (1998, p. 119), os hebreus sempre sustentaram que a vida é a coisa mais sagrada que há no mundo, e que o ser humano é o ser supremo sobre a Terra; logo, todo ser humano é único, e quem suprime uma existência é como se destruísse o mundo na sua inteireza.

Na elaboração judaica deste ensinamento descrito, ocorre a tradução numa visão da unidade do gênero humano, apesar da diversidade de nações, que se expressa através do reconhecimento e da afirmação das Leis de Noé, que na verdade não deixa de ser o direito comum a todos, pois constituem a aliança de Deus com a humanidade e representam um conceito do *jus naturae et gentium* (LAFER, 1998, p. 119). Este direito natural das gentes é denominado atualmente como di-

reito internacional. A origem da criação de um direito internacional aplicável a todas as pessoas do globo é justamente a igualdade que as une.

Na vertente grega, destaca-se o estoicismo¹, após o encerramento da democracia e das cidades-estado, atribuiu à pessoa que tinha perdido a qualidade de cidadão, para se converter em súdito das grandes monarquias, uma nova dignidade. Essa nova dignidade resultou do significado filosófico conferido ao universalismo de Alexandre, o Grande, Rei da Macedônia. Dentro de tal significado, o mundo é uma única cidade (cosmópolis) da qual todos participam como amigos e iguais. À comunidade universal do gênero humano corresponde também um direito universal, fundado num patrimônio racional comum, daí derivando um dos precedentes da teoria cristã da *lex aeterna* (lei eterna) e da *lex naturalis* (lei ligada à natureza humana), inspiradoras dos direitos humanos (LAFER, 1998, p. 119).

Na cosmópolis do estoicismo, o sábio se considera mais um cidadão do mundo do que de uma única cidade. Assim, a lei à qual cada seu humano se submete é a lei da natureza, sendo que a lei da polis também está abaixo desta lei (ASSIS, 2002, p. 294). Logo, a doutrina do estoicismo, por defender a existência de uma lei natural que vai além da prescrita pelos Estados individualmente considerados foi uma das responsáveis pela construção do tema dos direitos humanos.

O cristianismo retoma o ensinamento judaico e grego, procurando fazer valer no mundo, através da evangelização, a ideia de que cada pessoa humana tem um valor absoluto no plano espiritual, tendo em vista que Jesus chamou a todos para a salvação. Neste chamamento "não há distinção entre judeu e grego" porque "não há judeu, nem grego, não há escravo nem livre, não há homem nem mulher, pois todos vós sois um só em Cristo Jesus". Por isso, o ensinamento cristão é tido como um dos elementos formadores da mentalidade que tornou possível o tema dos direitos humanos (LAFER, 1998, p. 119).

Santo Tomás de Aquino (2005, p. 529), pensador desse período, ponderou que existe uma lei eterna ou divina porque a razão divina nada concebe no tempo. Além disso, para Aquino (2005, p. 531) "a participação da lei eterna na lei racional se chama lei natural". Então, existiriam três tipos de lei: a lei eterna ou divina, a lei natural e a lei humana, todas elas com elementos de conexão. Definiu Aquino (2005, p. 562) que "todas aquelas coisas que devem ser feitas ou evitadas pertencem aos preceitos da lei de natureza, que a razão prática naturalmente apreende ser bens humanos". Logo, a lei natural determina o modo de agir em sociedade, concretizando os ideais de que existe um patrimônio racional comum da

¹ O estoicismo foi uma doutrina filosófica fundada por Zenão de Cício, por volta de 300 a.C. Se desenvolveu no período helenístico, que perdurou da passagem do domínio da Grécia para a Macedônia até a transferência deste domínio para Roma (ASSIS, 2002, p. 13). Mais especificamente, a helenística é o Período da Grécia antiga que mais conhecemos (século V ao III, a.C., aproximadamente). O estoicismo é uma doutrina de filósofos gregos que considera fortemente a questão moral. Segundo Assis (2002, p. 16), a concepção básica do estoicismo consiste em "enforcar a tensão dialética entre a unidade e a harmonia do cosmos e a experiência dos atos individuais [...]".

² Epístola de São Paulo aos Romanos, 10, 12.

³ Epístola de São Paulo aos Gálatas, 3, 28.

humanidade sob o aspecto do agir virtuoso.

Interpreta Miguel Reale (2002, p. 639), sobre o direito natural em Santo Tomás de Aquino:

[...] não é um código da boa razão, nem tampouco um ordenamento cerrado de preceitos, mas se resume, afinal, em alguns mandamentos fundamentais de conduta [...]. Tais princípios ou normas do direito natural impõem-se de maneira absoluta ao legislador e aos indivíduos, de tal maneira que não se pode considerar Direito qualquer preceito que de modo frontal contrarie as normas do direito natural.

Portanto, dentro do tema dos direitos humanos, o valor da pessoa humana, fundamento humanístico essencial, historicamente, se agregou àquilo que se convencionou chamar de direito natural. Em outras palavras, a crença na existência de uma lei universal possibilitou a criação dos direitos humanos. Tanto na lei natural quanto nos direitos humanos se encontram princípios que, independentemente de qualquer declaração, permitem a qualificação das condutas humanas e possibilitam a vinculação do Direito com a moralidade.

A experiência histórica demonstra que há determinados valores que, uma vez trazidos à luz de outros pressupostos, continua válido este seu imperativo que governa a vida moral e jurídica. [...] São essas constantes ou invariantes axiológicas que, a nosso ver, formam o cerne do Direito Natural, delas se originando os princípios gerais de direito, comuns a todos os ordenamentos jurídicos (REALE, 1996, p. 309).

No mesmo sentido, definindo o significado do direito natural, Alceu Amoroso Lima (1974, p. 18) trata de princípios inerentes à ordem natural, os quais compõem a noção de Direito:

Tanto uma como outra forma de Direito supõe a própria noção de Direito. E ainda mais uma inclinação natural que nos leve à existência de princípios que sejam consubstanciais à ordem natural e objetiva das coisas e dos hábitos nossos, humanos, que nos levem também naturalmente a reconhecer a existência e a aderir às exigências desses princípios. A esses princípios inerentes à ordem objetiva das coisas é que chamamos direito natural ou lei natural.

O tema dos direitos humanos pode ser encarado numa concepção mais ou menos ampla, amplo porque na concepção de alguns filósofos – como foi o caso de Locke (1973, p. 11) – abrangia até mesmo a propriedade privada:

Parece-me que a comunidade é uma sociedade de homens constituída apenas para a preservação e melhoria dos bens civis de seus membros. Denomino de bens civis a vida, a liberdade, a saúde física e a libertação da dor, e a posse de coisas externas, tais como terras, dinheiro, móveis, etc. É dever do magistrado civil, determinando imparcialmente leis uniformes, preservar e assegurar para o povo em geral e para cada súdito particular a posse justa dessas coisas que pertencem a esta vida. (grifo nosso).

Aliás, tanto a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, quanto a Declaração de Virgínia, dos Estados Unidos da América, de 1776, absorveram esta tendência *lockiana* e nelas a propriedade aparece no rol dos direitos inatos ao ser humano. No mesmo sentido o fez a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Na contemporaneidade pós-guerra, Jacques Maritain, considerado por muitos como um neotomista, despontou como um dos maiores defensores da lei natural, buscando nela os fundamentos para os direitos do homem. Segundo Maritain (1967, p. 58-59), o direito natural é herança do pensamento cristão e pressupõe que existe uma natureza humana e ela é a mesma em todos os homens; e que o homem é um ser dotado de inteligência e, como tal, age compreendendo o que faz e pode determinar os fins pretendidos. Destacou Maritain (1967, p. 63) que "a lei natural que nos prescreve nossos deveres mais fundamentais, e em virtude da qual toda lei obriga, é a mesma que nos prescreve nossos direitos fundamentais".

Com isso, o pensador forneceu embasamento para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, restando mais uma vez evidenciado que foi o conceito de lei natural que propiciou embasamento ao tema dos direitos humanos.

2. A AFIRMAÇÃO NA LEI E O ABANDONO DO DIREITO NATURAL

O direito natural representa um padrão geral, a servir como ponto de Arquimedes na avaliação de qualquer ordem jurídica positiva, de modo que o direito natural teria preeminência sobre o direito positivo (LAFER, 1998, p. 36), vez que este se caracteriza pelo particularismo de sua localização no tempo e no espaço. Entretanto, surgiu a necessidade de que o direito natural fosse declarado na lei, dando origem aos direitos humanos.

A proclamação dos direitos do homem surge como medida deste tipo, quando a fonte da lei passa a ser o homem e não mais o comando de Deus ou os costumes. De fato, para o homem emancipado e isolado em sociedades crescentemente secularizadas, as declarações de Direitos representavam um anseio muito compreensível de proteção [...]. É por isso que a positivação das declarações nas constituições, que se inicia no século XVIII com as Revoluções Americana e Francesa, tinha como objetivo conferir

aos direitos nela contemplados uma dimensão permanente e segura (LAFER, 1998, p. 123).

Assim, a afirmação de um direito natural como forma de resgatar a justiça teve efeitos práticos na obra de codificação das leis. Esses efeitos aparecem
claramente na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e dos Cidadãos de
1789, que prevê no preâmbulo que "os representantes do povo francês constituídos em Assembléia Nacional [...] resolvem expor uma declaração solene dos direitos naturais, inalienáveis, imprescritíveis [...]" e no artigo 11 que "o fim de toda
associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem [...]".

Os mesmos efeitos se evidenciam na Declaração de Direitos da Virgínia, dos Estados Unidos da América, de 1776: "artigo 1° - todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade [...]".

"As cartas do século XVIII tiveram a principal preocupação de ser um baluarte para a defesa do indivíduo diante do arbítrio do soberano ou do poder excessivo da autoridade. Preocuparam-se, portanto, em definir especialmente os direitos da liberdade individual" (AQUINI, 2008, p. 43).

Bobbio (2004, p. 102-103) considera sobre a relação entre as duas revoluções que deram origem aos dois documentos jurídicos acima mencionados: chegou-se a defender que a Declaração Francesa não possuía originalidade; por outro lado, entendeu-se que a semelhança entre ambas se dava pela base comum de ideologia: o fato é que a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e dos Cidadãos é mais individualista que a americana, pois na Declaração de Direitos de Virgínia há correlação entre os direitos do indivíduo e o bem comum da sociedade.

Independentemente de tais polêmicas, o importante é considerar que ambas as Revoluções proporcionaram a criação de documentos que colocaram em destaque os direitos individuais da pessoa humana, os quais encontram base teórica na lei natural. A partir de então, diversos outros documentos internacionais foram promulgados a partir do mesmo fundamento, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assevera-se que o Brasil recebeu o direito natural por via da tradição portuguesa. A lei de 11 de agosto de 1827, que dispõe da criação dos Cursos Jurídicos, estabeleceu a inserção da cadeira de direito natural, assim justificando: "o direito natural, ou da razão, é a fonte de todo direito, porque na razão apurada e preparada por boa e luminosa lógica, se vão achar os princípios gerais e universais para regularem todos os direitos, deveres e convenções do homem".

No plano internacional, evidenciando uma consciência universal dos povos, especialmente no tocante à lei natural, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu diversos valores a ser respeitados por todos os Estados, inclusive no processo de positivação. O documento que desempenhou essa função foi a

Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 (MONTORO, 1995, p. 56).

Já de início, em suas considerações, o documento estabelece: "considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo". Na consideração, ao se falar numa dignidade inerente a qualquer ser humano, direta ou indiretamente, aborda-se o tema de lei natural, em processo de positivação.

O mesmo ocorre em seu artigo 1°: "todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade". Aliás, sobre o dispositivo, Goria (2008, p. 30-31) assevera que trouxe a certeza de que a fraternidade é um dever jurídico. Considerando a fraternidade um dever jurídico, a lei natural se mostra presente, pois segundo ela todos os homens possuem uma mesma natureza racional, devendo agir igualmente um quanto ao outro, ou seja, fraternalmente.

A Declaração Universal de 1948, que traz as diretrizes da lei mais alta e compõe o Direito das nações mais cultas, apesar das restrições que sofre, é prova incontestável da efetividade do direito natural. Aliás, entendeu Maritain (1967, p. 70-72), um dos precursores do documento em questão, que os direitos humanos da pessoa como tal se fundamentam no fato de que a pessoa humana é superior ao Estado, que não pode impor a ela determinados deveres e nem retirar dela alguns direitos, por ser contrário à lei natural.

Piovesan (2008, p. 137) ressalta que "a Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis [...]". Entre os valores universais que pretendiam se consagrar na Declaração de 1948 se encontra o da lei natural, ou seja, da existência de determinados direitos naturalmente inerentes ao homem.

Efetivamente, a burguesia chegou ao poder desfraldando a bandeira do direito natural que serviria de sustentáculo na aparência da ordem fundada na justiça participativa. Não obstante, no século XIX assistimos ao mesmo tempo a destruição e o triunfo do sistema legado pelo jus-naturalismo. Como isto aconteceu?

Transposta e positivada pelos códigos e pelas constituições, a visão jusnaturalista, de um direito natural, foi perdendo o significado da ideia de um outro direito que não o direito dos códigos e das Constituições. A codificação terminou por constituir-se em ponte involuntária entre o jus-naturalismo e o positivismo jurídico (LAFER, 1998, p. 38-39). Então, por um lado, com a declaração da lei natural em documentos nacionais, como a Declaração Francesa e a Declaração de Virgínia, e em documentos internacionais, como a Declaração Universal de 1948, este ideário da lei natural ganhou mais força; por outro lado, foi criada uma crença segundo a qual era necessária a declaração de um direito para que ele de fato

existisse, isto é, para que um direito fosse considerado natural ao homem deveria estar positivado.

Assevera Ferraz Júnior (1994, p. 74-75), acerca do fenômeno da positivação:

A concepção da lei como principal fonte do direito chamará a atenção para a possibilidade de o direito mudar toda vez que mude a legislação. [...] Para a consciência universal: a mutabilidade do direito passa a ser o usual: a idéia [sic] de que, em princípio, todo direito mude torna-se a regra, e que alguém direito não mude, a exceção. Esta verdadeira institucionalização da mutabilidade do direito na cultura de então corresponderá ao chamado fenômeno da positivação do direito.

Aliás, de acordo com Ferraz Júnior (1994, p. 171), "a positivação acabou por tomar conta do raciocínio dogmático sobre o direito natural, confundindo com um conjunto de normas naturais-racionais". Foi este raciocínio dogmático em relação ao direito natural que acabou levando, de certa forma, ao seu abandono.

O positivismo esteve ligado, inegavelmente, à necessidade de segurança da sociedade burguesa, em virtude mesmo da falta de unidade e coerência no conjunto de normas vigentes em quase todos os países da Europa. A codificação surge em virtude de um duplo imperativo sócio-econômico: o primeiro era a necessidade de por em ordem o caos do direito privado para garantir a segurança com justiça das expectativas, e atender, dessa maneira, às necessidades do cálculo econômico-racional de uma economia capitalista em expansão. O segundo era de fornecer ao Estado, com a lei, um instrumento eficaz de intervenção social.

Se o direito natural fora apanhado totalmente pela legislação, então não se poderia duvidar da plenitude da lei, que contém todo o direito, inclusive o direito natural, como ficou expresso na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e dos Cidadãos de 1789. Está aí a gênese do movimento que pretendeu reduzir a ciência do direito a uma simples técnica jurídica, à simples interpretação do texto legal. Tudo isto, não obstante tratar-se de declaração de direitos, num primeiro momento. Gradativamente, para não dizer com rapidez, tais direitos declarados foram tomando corpo nos textos constitucionais.

Ainda assim, Montoro (1995, p. 53), acerca do suposto caráter conservador e imobilista do positivismo quanto aos valores, comenta:

Mas os mais notáveis representantes do positivismo jurídico contemporâneo, como Kelsen, Hart ou Bobbio, não aceitam essa posição. Explícita ou implicitamente contrariam o postulado da não-valoração no mundo do Direito. Todos eles reconhecem a inevitabilidade dos temas valorativos e concluem pelo estabelecimento de certos valores que podem considerarse racional e objetivamente fundamentados. No Brasil o direito natural começa a perder força a partir dos pareceres de Rui Barbosa sobre o ensino em geral, onde realça a importância da ciência e do método experimental e propõe a substituição da cadeira de direito natural. Esses ataques culminaram, na Faculdade de Direito de São Paulo, com a substituição da cátedra de direito natural pela de filosofia do direito, sendo esta ocupada pela primeira vez pelo jurista e professor Pedro Lessa (LAFER, 1998, p. 44).

Vale consignar que o ideário do direito natural ressurgiu com extraordinário vigor na Alemanha Ocidental, durante o nazismo, para resistência e após ele, para a restauração da democracia. Depois de ficar subjacente a todo julgamento dos criminosos levados ao Tribunal de Nuremberg, 4 o direito natural serviu de fundamento às sentenças da Justiça alemã, anulando velhas decisões, baseadas em leis nazistas, e empolgou as cátedras universitárias daquele país.

3. DIREITOS HUMANOS CONSTITUCIONALIZADOS⁵

No humanismo, que inspirou o constitucionalismo, os direitos do ser humano eram vistos como direitos inatos e tidos como verdades evidentes. A positivação desses direitos nas constituições, que se inicia no século XVIII com a Revolução Francesa, almejava, pelo menos teoricamente, conferir-lhes uma dimensão permanente e segura. Esta dimensão, acreditava-se, seria o dado de estabilidade que serviria de contraste e tornaria aceitável, no tempo e no espaço, o direito positivo.

À guisa de exemplo, o primeiro passo deu-se com a declaração de tais direitos como os consignados nos artigos I, II e III da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: "I - O governo é instituído para garantir ao homem o gozo destes direitos naturais e imprescritíveis. II - Estes direitos são a igualdade, a liberdade, a segurança e a propriedade. III - Todos os homens são iguais por natureza e diante da lei".

Nesta mesma linha, os direitos naturais da pessoa humana encontram-se hoje copilados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU – Organização das Nações Unidas. A maioria destes direitos fundamentais foram ratificados em Constituições dos diversos países signatários da mencionada declaração, dentre eles o Brasil. Aliás, a Declaração da ONU, convém observar, tem a validade como qualquer contrato, especialmente por conta dos Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.⁶

⁴ Tribunal onde foram julgados, após a Segunda Guerra Mundial, os dirigentes nazistas.

⁵A doutrina está buscando concretizar conceitos que melhor identifique uma classificação histórica para os chamados direitos humanos. A mais usual é a que identifica três categorias distintas, a primeira geração que compreende os precedentes da Antiguidade e da Idade Média como os antecedentes dos direitos humanos e que resultaram nas revoluções dos séculos XVII e seguinte, onde aparecem as chamadas liberdades públicas. Com a segunda geração surgem os direitos sociais, decorrentes da situação difícil que passaram as pessoas que viviam o início da industrialização. Mais recentemente surge a terceira geração, correspondendo a direitos concernentes a toda a humanidade, como por exemplo, o direito ao meio ambiente sadio, a paz, ao desenvolvimento.

⁶ Os Pactos foram adotados pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1996 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. A transformação da Declaração em Pactos foi

Veja isto no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Explica Lima (1974, p. 27) que o homem goza de direitos individuais independentemente da categoria na qual se encaixe, sem que qualquer condicionamento seja necessário, o que representa a maior das garantias de um ser humano numa sociedade civilizada, por isso, é importante o reconhecimento, por cada Estado, de tais direitos.

Os direitos humanos conscientizam e declaram o que vai sendo adquirido nas lutas sociais e dentro da história, para transformarem-se em opção jurídica indeclinável. A positivação dos direitos nas constituições dos países, como direitos fundamentais, tem relevância, pois expressa a condição dos direitos individuais como irrevogáveis, embora seja inegável que o dogmatismo no âmbitos dos direitos humanos também tenha consequências negativas.

Canotilho (1998, p. 359) explica que muitas vezes as expressões direitos humanos e direitos fundamentais são utilizadas como sinônimas, mas que existe entre elas distinção: enquanto que os direitos humanos são válidos para todos os povos e em todos os tempos, os direitos fundamentais são dotados de limitação de espaço e tempo.

Além disso, os direitos humanos se ligam a uma dimensão jusnaturalista e universal, mas os direitos fundamentais se relacionam a uma dimensão jurídica e institucional. Desta forma, os direitos humanos são dotados de caráter inviolável, intemporal e universal; já os direitos fundamentais estão vigentes em ordens jurídicas concretas (CANOTILHO, 1998, p. 359).

Diante da validade dos direitos humanos para todos os povos, em todos os tempos, fica claro que a declaração de um direito inato ao ser humano num documento nacional ou internacional não é necessária para a sua validade.

Contudo, a lei provinda do órgão competente para legislar no Estado – o Poder Legislativo – foi, gradativamente, assumindo a quase exclusividade da condição de fonte do direito. Vale observar que o crescente intervencionismo estatal que ampliou o processo de positivação do Direito pelo Estado, resultou em base para a convicção de que ele, o Direito, não tem por função simplesmente qualificar como boas ou más as condutas das pessoas, mas também servir de instrumento de gestão da própria sociedade.

A correlação entre Direito, Estado e organização social permitiu enfocar o Direito como uma instituição que é um ordenamento, ou seja, uma totalidade organizada que não perde a sua identidade mesmo com a mudança de seus elementos. Assim, a teoria do ordenamento acabou por se configurar como uma teoria do direito, que se ocupa das normas e dos ordenamentos na sua estrutura e não no seu conteúdo (LAFER, 1998, p. 52-53).

a forma encontrada pela ONU de fazer com que os seus países membros convalidassem os membros em suas respectivas ordens jurídicas.

O que caracteriza o direito positivo, no mundo contemporâneo, é a sua contínua mudança. Por isso mesmo torna-se difícil identificar o jurídico só pelo conteúdo. Daí a necessidade de conhecer, identificar e qualificar as normas como jurídicas pela sua forma. A este respeito Hans Kelsen deu uma contribuição teórica, de admirável rigor, ao elaborar, no âmbito da teoria pura, o princípio da dinâmica do direito, graças ao qual uma norma é válida não porque tem um certo conteúdo, mas sim porque foi formalmente criada de acordo com as normas previstas no ordenamento (LAFER, 1998, p. 53).

Kelsen buscou, no entender de Reale (2002, p. 456), "purificar o Direito de elementos não jurídicos, reservando a outras esferas do saber a cogitação sobre o substrato social ou o conteúdo axiológico das normas de Direito como tais". Entretanto, se o Direito pode ser considerado uma ciência, não pode ser esta equiparada às demais ciências biológicas e exatas: em Direito não existem certezas absolutas, imutáveis.

Portanto, a grande celeuma criada pelo processo de positivação dos direitos humanos nas constituições foi a de que muitos passaram a valorizar muito mais a questão estrutural das normas do que o seu conteúdo: se um direito inato ao homem estivesse positivado, seria válido; se não estivesse, não passaria de mera invenção.

Entretanto, no que tange ao tema dos direitos humanos desde sua origem, sempre vale promover um resgate dos conceitos que possibilitaram a emergência dos mesmos na sociedade, isto é, do significado da lei natural. Nesta linha, considerando que pela lei natural existem direitos que devem ser garantidos ao homem independentemente de qualquer declaração, o processo de constitucionalização deve ser considerado importante, mas não fundamental, para a garantia do direito natural em qualquer ordem jurídica.

4. O SURGIMENTO DA INTERNET E O CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS

Com base nos aspectos histórico-filosóficos da lei natural e dos direitos humanos, pretendemos traçar uma linha de raciocínio que vislumbre a relação entre o processo constante de declaração e efetivação dos direitos humanos e a criação da Internet. Por sua vez, inicialmente, consideremos sobre os principais pontos da formação da grande rede.

A Internet surgiu como fruto de um processo de virtualização do computador, eis que o computador deixou de ser simplesmente uma máquina e com os recentes programas de *software* e *hardware* da informática contemporânea deu lugar a um espaço de comunicação navegável e transparente baseado em fluxos de informação (LÉVY, 2005, p. 46).

Conceitualmente, "o nome Internet vem de *Internetworking* (ligação entre redes). [...] A Internet é o conjunto de meios físicos (linhas digitais de alta capacidade, computadores, roteadores etc.) e programas (protocolo TCP/IP) usados para o transporte da informação" (COSTA, 2003, p. 255). A Internet é um

meio de comunicação que interliga dezenas de milhões de computadores no mundo inteiro em uma única grande rede e que permite o acesso a uma quantidade de informações praticamente inesgotáveis (PAESANI, 2006, p. 26).

Na verdade, a Internet não é um simples meio de comunicação, mas sim o mais revolucionário meio que já surgiu. Nunca na história existiu um recurso com tamanha capacidade de conexão entre as pessoas do globo. Prova disto são os recentes acontecimentos no Egito que se iniciaram com o uso de redes sociais⁷ pelos habitantes do país e levaram à queda do regime ditatorial de Hosni Mubarak, resistente há 20 anos.

Historicamente, assevera-se que a antecessora da Internet ficou conhecida como Arpanet e nasceu numa agência militar de pesquisas ligada ao Departamento de Defesa dos Estados Unidos, a Advanced Research Projects Agency (Arpa), criada em 1958 para enfrentar a Guerra Fria. Em 1962, a Arpa contratou Joseph Licklider, antes pesquisador do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), que estudava a interação entre computadores e usuários (OLIVEIRA, 2011, p. 23). Com o trabalho deste, em 1966, foi elaborado o plano para a Arpanet,

[...] uma rede de computadores de médio e grande porte [...]. O objetivo da ARPA era criar um sistema capaz de ligar computadores geograficamente distantes entre si através de um conjunto de protocolos (programas) recentemente desenvolvido, chamado TCP/IP. A tecnologia desenvolvida para a Arpanet foi colocada à disposição das universidades e centros de pesquisa e formou o embrião da Internet (COSTA, 2003, p. 251).

Outros nomes se destacaram no processo de criação da Internet, alguns fornecendo estrutura para a Arpanet, outros colaborando na criação de protocolos que tornaram possível a conexão pela rede, como Leonard Kleinrock, Paul Baran, Donald Davies, Lawrence Roberts, Robert Taylor, Robert Kahn e Vinton Cerf (OLIVEIRA, 2011, p. 24-25).

Com a Arpanet fechada para poucos, algumas universidades norte-americanas queriam ter uma rede própria. Em 1979, essas universidades ganham o apoio da National Science Foundation (NSF), dos Estados Unidos. [...] A instituição lançou em 1986 a NSFNet com o objetivo de interligar redes, a "inter net", como foi escrito ou fazer uma rede de redes. [...] Ela estimulou redes regionais nos Estados Unidos e montou uma estrutura de conexões de internet no país. [...] Assim, em 1991, a NSF permite o uso da rede para fins comerciais e a partir de 1995 transfere sua estrutura para a iniciativa privada (OLIVEIRA, 2011, p. 25).

⁷ Redes sociais são sites de relacionamentos pelos quais os usuários da rede podem transmitir informações, se comunicar com os demais usuários, divulgar imagens e vídeos, interagir por meio de jogos etc. Na Internet, as redes sociais que possuem maior destaque são o Twitter (http://www.twitter.com), o Orkut (http://www.orkut.com.br), o Facebook (http://www.facebook.com) e o MySpace (http://www.myspace.com).

No Brasil, a Internet chegou em janeiro de 1991, controlada pela FAPESP. Em 1994 começou a Internet comercial brasileira e em 1998 a FAPESP deixou de ser o único ponto de tráfego da rede no país (OLIVEIRA, 2011, p. 18-19). No ano de 1999 ficou claro que não existia nenhuma autoridade clara e indiscutível sobre a Internet, que dava sinais de suas características anarquistas, tanto no aspecto tecnológico quanto no cultural (CASTELLS, 2006, p. 83-84).

De acordo com Castells (2006, p. 67), a sociedade passa por diversos períodos estáveis, pontuados por intervalos na história, e o novo paradigma tecnológico ao qual o homem foi submetido no século XX caracteriza um destes intervalos, no qual a cultura material foi transformada, passando a se organizar em torno da tecnologia da informação.

Quando a Internet começou a alçar novos vôos que a levaram a atingir o elevado patamar de hoje em dia, ou seja, com a sua transferência para a iniciativa privada e a permissão do seu uso para fins comerciais (década de 90), no âmbito dos direitos humanos não havia qualquer perspectiva em relação aos conflitos e às mutações sociais que estavam por vir.

Entretanto, também foi na década de 90 que a Declaração Universal dos Direitos Humanos completou 50 anos, mais especificamente no ano de 1998. Apesar da longevidade do documento, muitos aspectos negativos com relação à efetividade dos direitos humanos podiam ser observados.

Por exemplo, na Conferência de Copenhague realizada após a queda do muro de Berlin, convocada pela Organização das Nações Unidas, se verificou outra face do liberalismo econômico: se ele gerou o aumento da riqueza e o avanço da tecnologia, também ocasionou o aumento da miséria, da fome, do preconceito e do desemprego (MONTORO, 2003, p. 42). Bobbio (2004, p. 26-27), apesar de defender que não é relevante falar em direitos naturais do homem, por ser muito frágil e mutável a natureza humana, alega que o problema dos direitos humanos hoje em dia é muito mais de efetividade do que de declaração.

Mesmo na esfera da Internet, o direito de manifestar suas opiniões e de ter acesso à vasta gama de informações proporcionada pela Internet é de todos, diante da igualdade inerente a cada pessoa. Contudo, ainda é restrito o uso da rede para parte da população mundial, especialmente para a de maior poder aquisitivo, mostrando-se necessária a implementação mais intensa de políticas de inclusão digital (POZZOLI; GARCIA, 2011, p. 226).

Em outras palavras, resta evidente no mundo jurídico que, embora o reconhecimento dos direitos naturais do homem pelo movimento humanista tenha sido relevante, muitas são as mazelas que assolam a sociedade, violando as condições mínimas de garantia de direitos individuais. Por conta desses problemas que cercaram o contexto democrático durante o último século, Montoro (2003, p. 45) defende a importância da criação de uma cultura de direitos humanos.

Nesta linha, outro acontecimento que merece destaque é o do processo de globalização. Ocorre que posteriormente à guerra atômica, não só sobreveio a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas também foi dado o ponto de

partida para a era da globalização. Foram criados os blocos econômicos, alguns com objetivo exclusivo de ampliação de mercado, como o Nafta, outros com interesse também na realização de uma soberania comunitária, como o Mercosul. Na cultura da globalização, a tendência, desde o início, foi a de suprimir alguns aspectos das culturas regionais e nacionais, buscando arrimo para novos valores, com maior abrangência territorial. Entretanto, defendeu-se que, mesmo nesse contexto, os direitos humanos deveriam ser considerados como fundamento da sociedade globalizada, impedindo injustiças (SANTOS, 2003, p. 143-145).

Na verdade, relacionado ao processo de globalização, que visa a eliminação de fronteiras econômicas e culturais entre os países, se encontra o de informatização: a própria Internet compõe uma rede que interliga milhões de pessoas em todos o globo, eliminando todas as fronteiras de tempo e espaço e tornando as relações sociais cada vez mais dinâmicas.

Quando se fala na Internet e no contexto de direitos humanos, verifica-se que, como na maioria dos aspectos da sociedade, por um lado, houve grande avanço com o reconhecimento dos direitos naturais do homem, mas por outro lado, ainda falta muito para que tais direitos sejam respeitados em larga escala. Ainda assim, não se deve deixar de acreditar que seja possível a maximização da garantia dos mesmos.

5. DIREITO ELETRÔNICO E AS DIMENSÕES DE DIREITOS HUMANOS

A Internet surgiu em um contexto militar, mas a vasta gama de seus modos de utilização fez com que ela tomasse proporções inesperadas, assumindo grande importância no cenário comunicativo global e gerando mutações nos modos de relacionamento entre as pessoas. Dentro deste paradigma tecnológico, diversos conflitos vêm se estabelecendo, por causa da contextualização de novas condutas violadoras de direitos humanos.

A maioria dos conflitos entre particulares que ocorrem no uso da Internet está relacionada ao abuso do direito de liberdade. No início, surgiu na Internet a ideia de que as atitudes que nela ocorressem não tinham implicação prática, considerada a virtualidade do ciberespaço, numa defesa que ultrapassava o liberalismo e beirava o anarquismo (DAOUN; BLUM, 2000, p. 118). Por outro lado, "toda liberdade, por mais ampla que seja, encontra limites, que servem para garantir o desenvolvimento ordenado da sociedade e dos direitos fundamentais de qualquer sujeito [...]" (PAESANI, 2006, p. 24). Aliás, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

A Internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam con-

seguem transmudar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro (BRASIL, 2010).

O abuso do direito de liberdade vai de encontro com os direitos de privacidade e de personalidade, principalmente devido às diversas possibilidades de manifestação do pensamento. De acordo com Paesani (2006, p. 49), "tem-se mostrado particularmente delicada a operação para delimitar a esfera da privacidade, mas é evidente que o direito à privacidade constitui um limite natural ao direito à informação". No mesmo sentido, assevera Peck (2002, p. 37). Este limite natural do qual as autoras falam deve ser baseado nas leis éticas que forneceram fundamentos para os direitos humanos, como é o caso da lei natural e das demais regras de respeito recíproco, exercidas na esfera racional comum a todos.

Outro conflito que pode ser vislumbrado é o da violação aos direitos de propriedade intelectual na defesa de uma liberdade de informação irrestrita. É incontestável que o conceito de propriedade intelectual sofreu mutações e o fator determinante para tanto foi a tecnologia. Por outro lado, na Internet subsistem os mesmos direitos autorais do que no plano concreto, sendo esta a posição de Gandelman (2007, p. 59) e Paesani (2006, p. 67). Assim, também devem ser consideradas as regras éticas e humanitárias que vêm se firmando na rede em tal matéria, assegurando a propriedade intelectual sem restringir o direito de acesso à cultura.

Enfim, os direitos humanos e a lei natural asseguram estes e muitos outros direitos que entram em conflito no uso da Internet. Por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê no artigo 19 que "todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras"; no artigo 17 que "ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação [...]"; e no artigo 27 que "todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor".

Quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi elaborada, nem se imaginava o que estava por vir com a emergência do ciberespaço e, mais especificadamente, a criação da Internet. Entretanto, subsistem na rede os mesmos conflitos de direitos humanos antes existentes, mas com novos enfoques e de maneira maximizada. Diante das novas perspectivas geradas pela Internet, surgiu uma dúvida em relação ao fato de ser ou não o direito eletrônico uma nova dimensão de direitos humanos fundamentais.

Vale lembrar que, tradicionalmente, são estabelecidas três dimensões de direitos humanos fundamentais: a primeira envolve os direitos de liberdade e os políticos; a segunda, o direito de igualdade, englobando os direitos sociais; e a

terceira, o direito de fraternidade ou solidariedade, referente aos direitos difusos, em especial ao direito ambiental. Após, foi estabelecida a quarta dimensão, que ainda vem passando por um processo de formação teórica, referente aos direitos de biotecnologia.

Nessas quatro dimensões estão os antecedentes que fundamentaram a argumentação de que com o direito virtual ou eletrônico está surgindo uma quinta dimensão de direitos humanos, posição que não é pacífica na doutrina, mas que toma por base os inúmeros reflexos que a tecnologia tem provocado na sociedade.

Ao comentar sobre o processo de criação de demanda por novas liberdades e poderes por conta da evolução tecnológica, Bobbio (2004, p. 53) considera:

Para dar apenas alguns exemplos, lembro que a crescente quantidade e identidade das informações a que o homem de hoje está submetido faz surgir, com força cada vez maior, a necessidade de não ser enganado, excitado ou perturbado por uma propaganda maciça e deformadora; começa a se esboçar, contra o direito de expressar as próprias opiniões, o direito à verdade das informações.

Segundo Olivo (2003, p. 332), "entende-se por Direitos de 5ª geração aqueles codificados (ou que venham a ser positivados) e que regulamentam as atividades humanas no âmbito do espaço virtual, do ciberespaço". Em sentido contrário, posiciona-se Peck (2002, p. 26). Bobbio (2004, p. 38) explica ser consequência natural provocada pelo desenvolvimento, pela ampliação no conhecimento e pela evolução dos meios de comunicação a ampliação do rol de direitos fundamentais, já que não existem direitos fundamentais por natureza, mas sim direitos que parecem fundamentais a cada época ou cultura.

Consideramos que não se trata, propriamente, de dizer que a sociedade se depara com uma nova dimensão de direitos humanos, a não ser que se entenda por nova dimensão uma maximização de direitos humanos tradicionalmente estabelecidos. Afinal, como foi destacado, muitos dos direitos hoje em conflito no ciberespaço foram considerados naturais ao ser humano e reconhecidos internacionalmente como direitos humanos na Declaração Universal de 1948.

Por exemplo, garantir o direito de liberdade é fácil na teoria, mas até o surgimento da Internet não existiu um meio de comunicação que possibilitasse o exercício desse direito de maneira maximizada, com velocidade, eficácia e baixo custo.

O mesmo vale para a privacidade: muito mais fácil garantir o direito de proteção à privacidade quando a intimidade e a vida privada estão restritas à vida social concreta, no trabalho e em casa, sem que existam meios de ingressar nessas esferas de direito de maneira despercebida.

Nas ofensas ao direito de personalidade também ocorreu uma maximização da necessidade de proteção, pois se cometer um crime contra a honra proferindo palavras ofensivas na frente de algumas pessoas já seria suficientemente ruim, o

que dizer da criação de páginas ofensivas na Internet, que se proliferam em questão de segundos?

Ainda, violar o direito de propriedade intelectual era difícil quando não existiam os gravadores de CDs, sites de *download*, mecanismos para leitura de *e-books*, instrumentos que transformam qualquer pessoa que tenha um computador num falsificador em potencial.

Esses são apenas alguns exemplos que permitem afirmar: a sociedade globalizada, com a Internet, se deparou pela primeira vez com a possibilidade concreta de violação em larga escala de direitos humanos fundamentais previamente estabelecidos. Contudo, o fundamento para esses direitos não se alterou, mais, os valores base da sociedade ainda preservam determinados aspectos essenciais, como o da lei natural, que devem ser considerados para que se fale em aplicação de normas sociais e jurídicas na Internet.

6. RELEITURA DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE INFORMATIZADA

Algumas características da Internet reforçam a necessidade de se averiguar as implicações do processo de codificação para regulamentar as relações sociais que se estabeleçam na rede. Entre elas, destacamos as que envolvem as particularidades dos dispositivos informacionais e comunicacionais do ciberespaço.

O dispositivo informacional qualifica a estrutura da mensagem ou o modo de relação entre os elementos de informação. No ciberespaço surgiram novas classificações de dispositivos informacionais, que são o mundo virtual e a informação em fluxo. O primeiro refere-se à disposição de informações em um espaço contínuo, sem estrutura reticulada; enquanto que a segunda envolve a existência de dados em estado contínuo de modificação, que embora sejam dispersos, estão interconectados e podem ser percorridos pelos que tem acesso à rede (LÉVY, 2003, p. 62). Enfim, no chamado mundo virtual é impossível separar as informações de maneira sistematizada, pois elas estão dispersas e interligadas em uma única grande rede, que, por conta da informação em fluxo, é constantemente alterada.

Já o dispositivo comunicacional se refere à relação entre os participantes da comunicação. São três as categorias de dispositivos comunicacionais: um-to-dos, como a imprensa, o rádio e a televisão; um-um, como o correio e o telefone; e todos-todos, que só existe no ciberespaço (LÉVY, 2003, p. 63). Isto é, somente no ciberespaço qualquer pessoa pode manifestar suas opiniões e, ao mesmo tempo, ter acesso a mais vasta gama de informações, fugindo da tradicional relação passiva entre transmissor e espectador.

Contudo, o principal fator que traz tamanhas peculiaridades ao ciberespaço é o da relativização dos conceitos de espaço e tempo, apontado, por diversos autores, como o maior implicante na diferenciação dos atos cometidos dentro e fora da Internet. Segundo Paesani (2006, p. 17), "a Internet reduziu drasticamente as barreiras de tamanho, tempo e distância entre pesquisadores, empresas e governos,

facilitando o crescimento baseado no conhecimento, na pesquisa de ponta e no acesso à informação". Peck (2002, p. 33) entende que o mundo virtual constrói um novo território, que dificilmente é demarcável. Lévy (2005, p. 21) utiliza a expressão *desterritorialização* para designar a característica referente às mutações nos conceitos de espaço e tempo no ciberespaço:

Quando uma pessoa, uma coletividade, um ato, uma informação se virtualizam, eles se tornam "não-presentes", se desterriorializam. Uma espécie de desengate os separa do espaço físico ou geográfico ordinários e da temporalidade do relógio e do calendário. [...] Recortam o espaçotempo clássico apenas aqui e ali, escapando a seus lugares comuns realistas: ubiquidade [sic], simultaneidade, distribuição irradiada ou massivamente paralela. [...] A sincronização substitui a unidade de lugar, e a interconexão, a unidade de tempo.

Verifica-se, assim, que a Internet possui particularidades que fogem do objeto tradicional de regulamentação por parte do legislador. Por causa da intensa mutabilidade da rede, da diversidade das relações sociais que nela se estabelecem e da relativização dos conceitos de espaço e tempo, considera-se se não seria o caso de se falar numa crise do processo codificador específico. Isto é, se por um lado é possível defender a necessidade de que existam padrões regulamentadores mínimos para a ação na rede, por outro lado é preciso apurar se o processo codificador muito específico não gerará ineficácia da norma.

É sabido que estabelecer uma forma de controle na Internet é algo muito difícil. Alguns acreditam que a Internet é insuscetível de controle; outros entendem que a autodisciplina permitiria manter a liberdade da rede e, ao mesmo tempo, disciplinar toda forma de comportamento na Internet por operadores e usuários; e há aqueles que entendem que, em todo o sistema jurídico, a segurança é um elemento essencial para que as relações intersubjetivas [...] permaneçam em níveis mínimos e aceitáveis de organização pelo meio social [...] (GUERRA, 2006, p. 06).

Aí que entra a questão da revisão dos direitos humanos como uma das alternativas de solução para o estabelecimento de parâmetros mínimos regulamentadores do ciberespaço: a regulamentação existiria, mas não engessaria o caráter libertário e democrático da rede. Assim, já que a incomensurável evolução da rede demonstra a necessidade de flexibilização das normas para que o Direito acompanhe a realidade social e os valores éticos prevaleçam, um esforço no sentido de adequar as atuais diretrizes de direitos humanos, respeitando suas origens, seria muito benéfico para a realização da justiça no ciberespaço.

No mais, lembramos que, dentro do contexto de destruição e triunfo do sistema do direito natural, legado do jus-naturalismo, surgiu a Internet. Ou seja,

tal tecnologia despontou no momento em que os direitos humanos haviam se fortalecido com a sua declaração em documentos internacionais de relevante expressão, ao mesmo tempo em que o positivismo jurídico acabou por restringir a questão da relevância do direito natural ao reconhecimento da lei, deixando de lado os fatores histórico-filosóficos que levaram à formação conceitual deste direito, situação que se arrasta aos dias atuais. Logo, com a revolução social provocada pela Internet, chegou o momento de resgatar os valores originais que fundamentaram os direitos humanos declarados nacional e internacionalmente, numa ideologia de fraternidade universal.

Como lembra Dupas (2000, p. 88-90), as sociedades pós-modernas têm se libertado das amarras dos valores de referência, mas ao mesmo tempo a demanda por ética e preceitos morais é crescente, de modo que é preciso efetuar uma nova busca axiológica, com retorno aos primeiros princípios éticos. Entre estes, encontra-se a dimensão da lei natural e a existência de um conteúdo racional comum a toda humanidade.

Pondera o Pontifício Conselho para as Comunicações Sociais (2007, p. 26): "a característica transnacional e vinculadora e o seu papel na globalização exigem a cooperação internacional na definição dos padrões e na determinação dos mecanismos destinados a promover e a proteger o bem comum internacional".

Então, podemos encontrar fundamentos iniciais que corroboram a criação de um diploma internacional específico com parâmetros mínimos de ação para os usuários da Internet e para os Estados, superando as controvérsias das particularidades da rede.

Por isso, se mostra necessária uma uniformização da legislação dos países do globo, surgindo o Código Internacional de Ética para a Internet como uma possibilidade de solução para esse problema. Assim, esse diploma se enquadraria no contexto de um tratado internacional, elaborado conforme as normas de direito internacional público, ou de uma declaração de direitos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabeleceu de maneira relevante os principais direitos fundamentais do homem, baseada nos contextos das 1ª, 2ª e 3ª dimensões de direitos fundamentais.

Fala-se num Código Internacional de Ética para a Internet porque a questão ética está intrinsecamente relacionada com a base dos direitos humanos e com o conceito de lei natural, desempenhando na contemporaneidade um papel relevante sob o aspecto de definição do patrimônio racional comum da humanidade. Considera Vaz (1999, p. 61-62):

A atual voga das linguagens éticas em todos os níveis da comunicação social, desde a comunicação de massa até as linguagens específicas da ciência, da política, das práticas profissionais e da religião, traduz, pois, o *resultado* de um movimento dialético que impeliu o "espírito" (*Geist*) das sociedades ocidentais no pós-guerra e que reitera a seu modo a estru-

tura da matriz espiritual presente nas origens da nossa civilização da qual nasceu justamente a Ética. [...] O pensamento ético contemporâneo apresenta-nos, pois, uma pluralidade de perfis e tendências que correspondem aos tipos de racionalidade atualmente vigentes na nossa sociedade.

Nesta linha, o Código Internacional de Ética seria uma espécie de declaração, enumerando princípios universais direcionadores do agir ético na Internet, inclusive aplicáveis aos particulares. Após o processo de ratificação, o referido diploma entraria em vigência em todos os países signatários, ocasionando a existência de uma legislação fundamental uniforme em todos eles, o que facilitaria a superação dos conflitos atinentes à desterritorialização.

Em suma, ocorreria um fenômeno de Direito Uniforme dirigido ou, como entende Dolinger (2001, p. 35), de Direito Uniformizado. Por esse fenômeno, o esforço de dois ou mais Estados no sentido de uniformizar determinadas instituições jurídicas por convenções implica na inexistência de conflitos quanto à norma de Direito a ser aplicada em certa matéria, já que existe apenas uma lei aplicável a cada situação jurídica (DOLINGER, 2001, p. 42).

Não se trata, portanto, de decidir a lei de qual país deverá ser aplicada ao conflito que surgiu na Internet, mas de uniformizar as diretrizes do agir ético na utilização da rede. No caso, seriam superados problemas ocasionados pela desterritorialização da rede, pela dificuldade de solução de conflitos de leis no espaço e pela intensa mutabilidade de dados no sistema informacional. Entretanto, para o estabelecimento de tais diretrizes é necessário revisar o atual conteúdo dos direitos humanos, mantendo-os em sua essência, por exemplo, com a preservação de suas origens na lei natural, e adequando-os ao contexto da sociedade informatizada, dotada de um dinamismo peculiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É da natureza dos seres humanos nascer livres e iguais em dignidade e direitos, bem como agir em mútuo respeito, solidariedade e reciprocidade. Ninguém pode ser submetido a tortura nem a tratamentos e punições cruéis, inumanas ou degradantes, físicas ou morais. Ninguém pode ser condenado à morte, ou arbitrariamente preso, detido ou exilado. Toda pessoa tem direito à livre escolha do próprio estado de vida. Homens e mulheres em idade núbil têm o direito de casar e de formar uma família sem nenhuma discriminação ou limitação de raça, nacionalidade ou religião.

Por este caminho que se está construindo uma cultura dos direitos humanos. Uma cultura dos direitos humanos e da solidariedade contemporânea que consiste em reforçar a interação entre os viventes, nem iguais, nem diferentes, no sentido do humanismo integral. São estes os ditames impregnados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos há mais de cinquenta anos e que criou uma cultura dos direitos humanos, sendo gradativamente incorporada e vivenciada por todos.

No entanto, quando a sociedade se depara com uma nova forma de estruturação, uma releitura dos direitos humanos tradicionalmente estabelecidos se mostra necessária. Com as inovações tecnológicas das últimas décadas, as mudanças na estrutura da sociedade foram sensíveis. O que dizer então da criação da Internet? Esta tecnologia foi uma das maiores responsáveis pelas sensíveis alterações nos modos de relacionamentos sociais.

Então, exista ou não a defesa do surgimento de uma 5ª dimensão de direitos humanos com o advento da Internet, o fato é que os conflitos entre tais direitos ganharam novos enfoques na rede. O exercício e a violação de direitos humanos tradicionalmente estabelecidos foram maximizados, o que é, ao mesmo tempo, positivo e negativo: o benefício está no que foi proporcionado para toda a sociedade, que ganhou espaço para fazer valer a sua opinião e interagir com a cultura global; o prejuízo se encontra na falta de ética de alguns usuários que não compreendem que, mesmo no espaço virtual, a dignidade de cada ser humano deve ser respeitada, ou seja, os direitos humanos dos outros não devem ser violados.

Por sua vez, a Internet possui determinadas particularidades que a diferenciam dos objetos tradicionalmente regulamentados por parte do legislador. Por exemplo, não é fácil dizer em que local acontece um ato ilícito se este parte de uma pessoa numa localidade X, que faz uso de um site hospedado no país Y, e produz reflexos numa localidade Z, considerando que o caráter difuso da rede impede a utilização tradicional dos conceitos de tempo e espaço.

De fatos como este, que evidenciam a mutabilidade e o dinamismo da rede, é possível extrair que, na Internet, a tendência é que o processo de criação de legislações muito específicas entre em crise, pois será ineficaz. Então, o uso de princípios gerais norteadores será mais eficiente na solução de conflitos no ciberespaço e os direitos humanos despontam como base norteadora de tais princípios.

Contudo, aspectos como o conceito de lei natural devem ser resgatados para a adequação dos direitos humanos tradicionais ao contexto da sociedade informatizada. Tal releitura decorre de uma necessidade lógica, considerando-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é datada de 1948 e que o processo de informatização influenciou intensamente os conflitos entre os direitos nela estabelecidos, modificando-os estruturalmente.

Também se mostra necessário o resgate de valores como o do dever de participação de todos na construção de uma obra comum, que é o amor. Na Internet, vários exemplos de ações afirmativas dos usuários despontam, como o sucesso das centrais eletrônicas de denúncias de crimes virtuais, o que evidencia que uma sociedade informatizada mais justa e fraterna é viável e necessária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: CASO, Giovanni; et. al. (Org.). *Direito e fraternidade: ensaios, prática forense*. São Paulo: Cidade Nova/LTr, 2008. p. 39-45.

AQUINO, Santo Tomás de. *Suma teológica*. Tradução Aldo Vannucchi e Outros. Direção Gabriel C. Galache e Fidel García Rodríguez. Coordenação Geral Carlos-Josaphat Pinto de Oliveira. Edição Joaquim Pereira. São Paulo: Loyola, 2005. v. IV, parte II, seção I, questões 49 a 114.

ASSIS, Olney Queiroz. O Estoicismo e o direito: justiça, liberdade e poder. São Paulo: Lúmen, 2002.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1117633/RO*. Relator: Herman Benjamin. Brasília, 09 de março de 2010. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 04 ago. 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constitui*cão. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006. v. 1.

COSTA, Carlos Irineu da. Glossário. In: LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2003. p. 251-260.

DAOUN, Alexandre Jean; BLUM, Renato M. S. Opice. Cybercrimes. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes*. Bauru: Edipro, 2000. p. 117-129.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral.* 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DUPAS, Gilberto. Ética e poder na sociedade da informação. São Paulo: UNESP, 2000.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GANDELMAN, Henrique. De Gutenberg à Internet: direitos autorais das origens à era digital. 5. ed. São Paulo: Record, 2007.

GORIA, Fausto. *Fraternidade e Direito: Algumas Reflexões*. In: CASO, Giovanni; et. al. (Org.). *Direito e fraternidade: ensaios, prática forense*. São Paulo: Cidade Nova/LTr, 2008. p. 25-31.

GUERRA, Sidney. *A Internet e os desafios para o direito internacional*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos. Campos dos Goytacazes, v. 1, n. 1, nov. 2006. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/18803>. Acesso em: 22 jan. 2011.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2003.

_____. O que é virtual? Tradução Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2005.

LIMA, Alceu Amoroso. *Os direitos do homem e o homem sem direitos*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1974.

LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância*. Tradução Anoar Aiex. Coleção "Os Pensadores". São Paulo: Abril Cultural, 1973. v. 18.

MARITAIN, Jacques. *Os direitos do homem e a lei natural*. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1967.

MONTORO, André Franco. *Estudos de filosofia do Direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. A cultura dos direitos humanos: importância da Declaração dos Direitos do Homem no século XX. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; BUENO, Roberto (Org.). 50 anos de direitos humanos. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2003. p. 37-46.

OLIVEIRA, Marcos de. *Nasce a Internet*. Revista Fapesp. São Paulo, ano XVII, n. 180, p. 23-25, fev. 2011.

_____. *Primórdios da rede*. Revista Fapesp. São Paulo, ano XVII, n. 180, p. 16-22, fev. 2011.

OLIVO, Luís Carlos Cancellier de. Os "novos" direitos enquanto direitos públicos virtuais na sociedade da informação. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PECK, Patrícia. Direito digital. São Paulo: Saraiva, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PONTIFÍCIO Conselho para as Comunicações Sociais. *Ética na Internet*. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2007.

POZZOLI, Lafayette. *Direito como função promocional da pessoa humana: inclusão da pessoa com deficiência – fraternidade*. In: NAHAS, Thereza Christina; PADILHA, Norma Sueli; MACHADO, Edinilson Donizete. *Gramática dos direitos fundamentais: a Constituição Federal de 1988 - 20 anos depois*. Rio de Janeiro: Campus, 2009.

_____. GARCIA, Bruna Pinotti. O processo de inclusão digital: acessibilidade, justiça, cidadania e fraternidade. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (Org.). Estudos sobre os direitos fundamentais e inclusão social. Birigui, SP: Boreal, 2011.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Lições preliminares de Direito. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SANTOS, Paulo de Tarso. *Globalização e direitos humanos*. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; BUENO, Roberto (Org.). *50 anos de direitos humanos*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2003. p. 143-148.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. Ética e razão moderna. In: MARCÍLIO, Maria Luiza; RAMOS, Ernesto Lopes (Coord.). Ética na virada do milênio: busca do sentido da vida. Coleção Instituto Jacques Maritain. São Paulo: LTr, 1999. p. 57-90.